



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065734-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GIOVANI CAMARGO VALENCISE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54371

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2065734-87.2025.8.26.0000

COMARCA: BROTAS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME DE CILLOS CHALITA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: GIOVANI CAMARGO VALENCISE

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Segunda fase. Contrato bancário. Conta corrente. Decisão agravada que homologou o laudo pericial e declarou a existência de saldo credor em favor do autor. Impugnação ao laudo pericial com fundamento em regularidade da cobrança de tarifa de manutenção de contas. Questão acobertada pela coisa julgada. Acórdão que determinou ao perito a apuração dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira a título de tarifa de manutenção da conta. Cálculo do perito que observou estritamente a determinação judicial. Inexistência de equívoco no laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo. Decisão mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1415/1418 e 1447/1448, dos autos principais, que, em segunda fase de ação de exigir contas (processo n. 0004088-15.2008.8.26.0095), homologou o laudo pericial e fixou o débito do réu no valor de R\$ 63.769,18, para 11 de abril de 2022 (data do cálculo).

Recorre o banco réu, sustentando, em síntese, que não houve irregularidade na cobrança das tarifas de manutenção de conta corrente, pois observada a legislação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Anota que cumpriu seu dever de transparência e de informação, disponibilizando ao consumidor as informações sobre as tarifas em seu *site*. Acrescenta que a manutenção da decisão agravada resultará em enriquecimento sem causa do agravado, destacando que inexistente valor a ser restituído. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado (fls. 13).

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de exigir contas em que fundamentou o autor o seu pedido na alegação de que a instituição financeira efetuou cobranças de tarifa de manutenção de conta corrente da qual ele era isento.

A decisão de fls. 71/72, dos autos principais, julgou procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira fase desta demanda, determinando ao banco que prestasse as contas relativas às contas correntes mencionadas na petição inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentasse.

E o recurso interposto pela casa bancária foi desprovido, conforme v. acórdão de fls. 111/113, dos autos principais.

A parte ativa apresentou então as contas de fls. 1064/1191, dos autos principais, em que apurou seu saldo credor no montante de R\$ 1.268.857,79 para a conta n. 73-6 da agência 6559-5 e de R\$ 90.659,17 para a conta n. 4066-5 da agência 6610-9.

A instituição financeira apresentou impugnação a fls. 1199/1203, dos autos principais, acompanhada do parecer técnico de fls. 1204/1211, dos autos principais.

A r. decisão de fls. 1232/1233 e 1243, dos autos principais, não conheceu da impugnação apresentada pelo réu.

Ambas as partes interpuseram agravo de instrumento e, pelo v. acórdão de fls. 1294/1301, dos autos principais, foi negado provimento ao recurso do autor e parcialmente provido o recurso interposto pelo banco para determinar a realização de perícia contábil, deixando assentado que era “indispensável no caso em exame chamar o feito à ordem e determinar a realização de perícia contábil, com a finalidade da apuração do correto valor devido pelo banco, mesmo porque não é dado ao Poder Judiciário simplesmente cancelar o enriquecimento indevido de qualquer das partes, ficando desde logo assinalado que a perícia deverá se ater aos precisos limites da sentença proferida na primeira fase desta ação de prestação de contas, ou seja, caberá ao expert apurar os valores indevidamente cobrados pela instituição financeira a título de tarifa de manutenção da conta, mesmo porque foi exação dessa natureza a única expressamente impugnada pelo autor na petição inicial.” (fls. 1297, dos autos principais).

Com o trânsito em julgado (fls. 1303, dos autos principais), foi realizada a perícia contábil, nos termos do laudo pericial e esclarecimentos de fls. 1337/1365 e 1390/1392, dos autos principais.

O réu impugnou o laudo pericial (fls. 1376/1383 e 1402/1404, dos autos principais).

Em seguida, foi proferida a r. decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste passo, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado.

Com efeito, a r. decisão agravada está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. decisão agravada:

“A impugnação apresentada não comporta acolhida.

Com efeito, em sua impugnação, alega a devedora que na decisão judicial não foram estabelecimentos parâmetros para os cálculos e que no contrato firmado há previsão de cobrança de tarifa de manutenção, de modo que legítimos os descontos.

Ora, patente que em sua impugnação pretende a executada a rediscussão de questões que já foram decididas pelo Juízo e que estão cobertas pelo manto da coisa julgada.

Com efeito, como destacado neste relatório, mesmo após instada por anos por este Juízo, a executada não apresentou as contas respectivas, de modo que foi autorizado ao autor a apresentação das suas contas, observando que a devedora não poderia impugnar as contas, conforme preceitua o art. 550, §5º, do CPC.

Assim, a pretensão de que seja reconhecida a regularidade das cobranças de tarifa de manutenção de conta sequer comporta conhecimento, pois a partir do momento em que a devedora não prestou suas contas, o valor já foi reconhecido como indevido.

Reitere-se que a determinação em sede recursal de realização de perícia apenas ocorreu porque a parte autora acabou incluindo em seus cálculos valores estranhos ao feito, ou seja, outras tarifas que não aquelas apontadas em sua exordial (manutenção de conta).

Assim, contrariamente ao que alega a devedora, foram estabelecimentos no Acórdão parâmetros claros acerca do objeto da perícia, ou seja, o montante indevidamente cobrado a título de tarifa de manutenção de conta. De fato, constou no Acórdão (fls. 1297): “Isto assentado, reputo indispensável no caso em exame chamar o feito à ordem e determinar a realização de perícia contábil, **com a finalidade da apuração do correto valor devido pelo banco**, mesmo porque não é dado ao Poder Judiciário simplesmente cancelar o enriquecimento indevido de qualquer das partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando desde logo assinalado que a perícia deverá se ater aos precisos limites da sentença proferida na primeira fase desta ação de prestação de contas, ou seja, caberá ao expert **apurar os valores indevidamente cobrados pela instituição financeira a título de tarifa de manutenção da conta**, mesmo porque foi exação dessa natureza a única expressamente impugnada pelo autor na petição inicial".

Considerando, assim, que em sua impugnação a executada não negou que os valores contabilizados na perícia efetivamente se referem a montante lançado a título de tarifa de manutenção de conta, sendo incabível a discussão, nessa oportunidade, da regularidade das cobranças em razão de suposta previsão contratual, de rigor a homologação do laudo pericial, liquidando-se o montante devido pela devedora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o laudo pericial e fixo com devido pela executada, em 11 de abril de 2022 (data dos cálculos), o valor de **R\$ 63.769,18** (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).".

Deveras, na espécie, a perita judicial, ao elaborar o laudo e prestar os esclarecimentos aos questionamentos das partes, apenas seguiu os parâmetros definidos pelo v. acórdão de fls. 1294/1301, dos autos principais, que, como já visto, determinou a apuração dos valores indevidamente cobrados pelo banco a título de tarifa de manutenção de conta, não tendo fomento a insurgência da instituição financeira ao laudo pericial, que foi bem elaborado por profissional de confiança do juízo.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso não se prestam a abalar a r. decisão agravada, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)